



Número: **1107954-05.2023.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLEGIO MEDICO DE ACUPUNTURA - CMA (AUTOR)	LEANDRO JOSE DA COSTA SILVA (ADVOGADO) GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19199 94163	20/11/2023 11:22	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1107954-05.2023.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: COLEGIO MEDICO DE ACUPUNTURA - CMA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396 e
LEANDRO JOSE DA COSTA SILVA - DF71819**

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **COLÉGIO MÉDICO BRASILEIRO DE ACUPUNTURA – CMBA** em face do **CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL – COFFITO**, em que se pretende provimento judicial, em sede de tutela antecipada, *a suspensão/anulação do Edital de Abertura – EXAME DE CONHECIMENTO PARA CONCESSÃO DE REGISTRO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA NAS ÁREAS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, publicado dia 24 de outubro de 2023, que autoriza os profissionais da fisioterapia a concessão da especialidade Acupuntura, bem como a prática da atividade Acupuntura, determinando que o COFFITO se abstenha de emitir qualquer registro ou certificação de Titularidade de Especialidade em Acupuntura para fisioterapeutas, fazendo constar no seu sítio tal suspensão/anulação e a comunicação da anulação do Edital a todos seus filiados via e-mail.*

A parte autora informou que o objetivo da presente demanda é anular o Edital de Exame de Conhecimento para Concessão de Registro do Título de Especialidade nas Áreas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que tem como finalidade a abertura de Inscrições para a concessão de registro do Título de Especialista Fisioterapia em Acupuntura/MTC e Terapia Ocupacional em Acupuntura/MTC, aduzindo que os profissionais fisioterapeutas não estão permitidos por lei a exercerem a Especialidade Médica Acupuntura, e que estariam ampliando sua área de atuação profissional, bem como que a legislação que rege a Fisioterapia não especifica referida atuação.



Alegou que o COFFITO amplia e autoriza os seus profissionais, por meio do questionado Edital, ao alargamento do campo de atuação do seu exercício profissional que é delimitado por Lei, desrespeitando o Ordenamento Jurídico Brasileiro e as Decisões Judiciais que anularam resoluções deste Conselho Federal que autorizavam o exercício da Acupuntura.

Asseverou que a presente ação aborda o desrespeito do COFFITO ao princípio da legalidade objetiva da administração pública, poste que a ele somente seria possível a regulamentação ou autorização de atos profissionais expressamente previsto em Lei.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Custas foram recolhidas.

Manifestação prévia do COFFITO.

É o que bastava a relatar. **DECIDO.**

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurídica pressupõe a presença concomitante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, consubstanciada na *“probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter”*, segundo o magistério sempre atual do eminente professor Luiz Rodrigues Wambier^[1], de sorte que o direito a ser tutelado se revele apto para seu imediato exercício, bem como que exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com a tutela antecipada, há o adiantamento (satisfação) total ou parcial da providência final, ao contrário da tutela cautelar em que se busca, tão somente, salvaguardar ou conservar uma situação até o julgamento final. A par de que o CPC/15 unifica as atuais tutela antecipada e tutela cautelar sob o nome de *“tutela provisória”*, ainda hoje necessário se faz a distinção de ambos os institutos.

É indispensável a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. E, ainda, que o provimento seja reversível.

Diante dos fatos e das provas acostadas aos autos, **não vislumbro**, neste momento processual, qualquer verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora.

O cerne da questão da presente ação consiste em suspender/anular Edital publicado pelo COFFITO, cujo objetivo é examinar o conhecimento dos profissionais das áreas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Concessão de Registro dos respectivos Títulos de Especialistas em Acupuntura.

Com efeito, a Constituição Federal assegura o livre exercício da profissão, atendidas as qualificações profissionais previstas em lei^[2], ou seja, a lei pode limitar o exercício de determinadas profissões *preservando a sociedade contra eventuais danos provocados pelo mau exercício da atividade para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados*^[3], ainda mais quando há risco à saúde e a vida da pessoa humana.

Importante ressaltar, por sua vez, que a Constituição Federal, em seu o art. 5º,



inciso II, consagrou o princípio da legalidade como uma garantia fundamental para defesa dos cidadãos contra práticas abusivas/arbitrárias do Estado[4].

Pois bem. As normas regulamentadoras das profissões atribuem a uma autarquia federal a função de organizar e fiscalizar o desempenho da função, como ocorre com o COFFITO em relação ao exercício da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que foi instituído pela Lei nº 6.316/1975 com a incumbência de fiscalizar o exercício das referidas profissões definidas no Decreto-lei nº 938/1969.

*Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a **incumbência de fiscalizar** o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.*

*Art. 5º **Compete ao Conselho Federal:***

(...)

III – supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

(...)

Grifei

Prosseguindo, o COFFITO publicou o Edital de Abertura para o Exame de Conhecimento para Concessão de Registro de Título de Especialista nas Áreas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (ID 1901235683), em conformidade com as Resoluções-COFFITO nº 377/2010 (que dispõe sobre as normas e procedimentos para o registro de títulos de especialidade profissional em Fisioterapia) e nº 378/2010 (que dispõe sobre as normas e procedimentos para o registro de títulos de especialidade profissional em Terapia Ocupacional).

Na espécie, verifico que o COFFITO, ao publicar o requestado Edital, buscou salvaguardar a integridade física e a saúde dos pacientes sujeitos a acupuntura, mediante o Exame de Conhecimento dos profissionais, para só então concedê-los o Título de Especialistas naquela área de conhecimento.

Noutro giro, conforme comando da lei processual regente[5], a parte autora não comprovou nos autos haver qualquer legislação que vincule a prática da acupuntura ao exercício da medicina, conquanto seja de conhecimento público os entraves judiciais a respeito do tema.

Ademais, o STJ, no julgamento do REsp 1.592.450/RS, concluiu pela possibilidade da prática da acupuntura pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NORMA INFRALEGAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS. CONSELHO DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. AUTORIZAÇÃO. ATO RESERVADO A MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora não caiba a este Tribunal examinar o pedido de inconstitucionalidade de norma em face da Constituição, é possível promover o exame da legalidade das resoluções normativas que eventualmente tenham contrariado o Decreto-lei n. 938/1969.

2. No caso, como o pedido da inicial foi deduzido de ambas as maneiras (declaração de



ilegalidade e inconstitucionalidade), a ação civil pública é viável, ao menos em relação ao primeiro pleito, sendo os autores partes legítimas para deduzi-lo.

3. O exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional se desenvolve de acordo com os parâmetros dispostos Decreto-lei n. 938/1969 (art. 1º), que, em seus arts. 3º e 4º, expressamente reservou aos profissionais a atividade de executar métodos e técnicas fisioterápicos, terapêuticos e recreacionais.

4. Não há, na norma de caráter primário, autorização para que os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais desempenhem atividades como as de receber demanda espontânea, realizar diagnóstico, prescrever ou realizar exames sem assistência médica, ordenar tratamento e dar alta terapêutica, atividades reservadas aos médicos.

5. O STF, no julgamento da Representação 1.056/DF, considerou constitucionais os arts. 3º e 4º do Decreto-lei n. 938/1969 e o art. 12 da Lei n. 6.316/1975 e bem delimitou as atividades do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional: a) ao médico cabe a tarefa de diagnosticar, prescrever tratamentos, avaliar resultados; b) ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, diferentemente, cabe a execução das técnicas e métodos prescritos (STJ, REsp 693.454/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 267).

6. Hipótese em que a interpretação sistemática entre os arts. 1º, 3º e 4º do Decreto-lei n. 938/1969 e os arts. 1º, 2º, parágrafo único, II, 4º, X, XI e XIII e §§1º e 7º, da Lei n. 12.842/2013 reforça as conclusões antes adotadas por esta Corte e pelo Supremo.

7. Deve ser mantida a possibilidade da prática da acupuntura, quiropraxia, osteopatia e fisioterapia e terapia ocupacional do trabalho pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, porque, quanto a elas, não há comando secundário em abstrato que, pela só existência, vulnere os preceitos normativos primários que disciplinam as atividades de fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, ou mesmo médicos.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.592.450/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Grifei.

Diante disso, portanto, ao menos nessa análise não exauriente, entendo que o COFFITO não contrariou a legislação pátria ao publicar o Edital de Exame de Conhecimento aqui questionado, razão pela qual o indeferimento do pedido de antecipação de tutela é medida que se impõe.

Forte em tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

CITE-SE o Réu, expedindo-se Carta Precatória, se necessário, devendo especificar as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC.

Considerando o teor do Ofício Circular nº 00001/2016/GAB/PGU/AGU, deixo de realizar a audiência prévia de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.



Publique-se. Intimem-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília (DF), assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

[1] Wambier, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / 15ª Ed. - São Paulo, pág. 458.

[2] Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[3] STF: RE nº 414.426/SC

[4] Art. 5º (...)

II - ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[5] Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

